

PROCESSO N.º: 1.101.524
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Município de Iturama
DENUNCIANTE: Banco Bradesco S/A
PROCURADOR: Alberico Eugênio da Silva Gazzíneo (OAB/SP 272.393)
DENUNCIADO: Cláudio Tomaz de Freitas (Prefeito)

À Secretaria da Primeira Câmara,

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Banco Bradesco S/A em razão de suposto ato do Prefeito que resultou em dano ao erário e, conseqüentemente, prejuízo ao interesse público.

Argumenta que o Banco Bradesco S/A. e o Município de Iturama firmaram Convênio para Concessão de Empréstimo e ou Financiamento Consignado em Folha de Pagamento, conhecido como “Crédito Consignado”, com o objetivo de beneficiar os servidores municipais (efetivos e comissionados).

Informa que o denunciado seria responsável por realizar a retenção, no limite de 30% (trinta por cento), da remuneração disponível na folha de pagamento dos servidores contratantes e, ato contínuo, repassar o valor correspondente ao denunciante, conforme previsão expressa no ajuste.

Destaca que foram concedidos inúmeros empréstimos consignados aos servidores, todavia, apesar de a Prefeitura supostamente descontar os valores nas folhas de pagamento, não repassou o numerário ao denunciante. Assim, ressalta que o Executivo local, de forma ilícita e indevida, reteve para si os valores descontados dos servidores.

Informa ter ajuizado “Ação de obrigação de fazer”, Processo n.º 0060091-64.2017.8.13.0344, em trâmite na 1ª Vara Cível de Iturama, objetivando a condenação do município ao repasse de toda a quantia descontada em folha de pagamento dos servidores e retida indevidamente.

Afirma que a omissão do gestor público no cumprimento da obrigação legal e contratual, e agora judicial, no sentido de repassar todo o montante descontado em folha dos servidores consubstancia flagrante conduta ímproba e geradora de prejuízos incalculáveis ao erário, eis que oneraria o caixa da Administração com pagamentos não projetados no orçamento, tais como juros e correções, despesas processuais, além de honorários de sucumbência, entre outros gastos inerentes à condução interna do processo pela Procuradoria Municipal.

Salienta que a conduta do órgão em reter parte da folha de pagamento dos servidores viola o critério de disponibilidade de caixa da Administração, com apropriação ilegal de parte do salário dos servidores, é dizer, ao não efetivar a quitação do empréstimo consignado, o Município não adimpliu de forma integral a folha de pagamento, repassando ao servidor apenas parte do seu salário.

Alega que a referida retenção de valores, além de ferir a Lei de Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal, configura inaceitável burla ao sistema de consignados, com grave ônus ao Banco Bradesco S.A. e aos servidores municipais, uma vez que estes ficam impossibilitados de contratar novos empréstimos nessa modalidade.

Nessa linha, assevera que:

“longe de buscar a condenação do Município ao pagamento de qualquer natureza, a presente denúncia busca o controle da Corte de Contas para determinar que o Município, através do seu gestor público, adote todas as providências necessárias para restabelecer o princípio do equilíbrio das

contas públicas com o adimplemento da remuneração dos servidores, conseqüentemente, repassando ao Banco denunciante todos os valores originários do desconto em folha dos servidores a título de empréstimo consignado, pois tais valores constituem despesa obrigatória da administração e não podem ser retidas ilegalmente pelo gestor, especialmente para uso em qualquer outra finalidade que não seja o pagamento de salários”.

Aduz que a intervenção do Tribunal de Contas se justificaria pela necessidade de apurar qual a destinação dada pelo Município da parcela retida da folha de pagamento dos servidores municipais, permitindo a fiscalização adequada da execução orçamentária, com fulcro nos arts. 75, I, 83, 87 e 88 da Lei n.º 4.320/1964, e acrescenta que, sem o devido exame pela Corte de Contas, até mesmo fiscalização futura do orçamento local estaria ameaçada, por ausência de lastro contábil, teórica falsidade acerca da realização das despesas obrigatórias e desvirtuamento do orçamento para uso discricionário.

Assim, requer o deferimento das medidas cautelares previstas no art. 96 da Lei Complementar n.º 102/08 a fim de restabelecer o equilíbrio orçamentário do Município, evitar grave lesão ao erário e aos servidores públicos, que não receberam sua remuneração completa.

A presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 06/4/21, às 17:50 horas.

O denunciante se insurge contra a não realização de repasse dos valores retidos em folha de pagamento dos servidores a título de empréstimo consignado. Aponta que o o valor retido perfaz R\$607.297,46, e que tal montante configura despesa obrigatória do município, qual seja, despesa de pessoal.

Requer, liminarmente, a tutela satisfativa de seu pedido último, é dizer, o objeto da liminar confunde-se com o pedido principal, o que reclama elevada cautela e detida análise, sobretudo porque, conforme por ele próprio

ressalvado, tais medidas excepcionais estão condicionadas à observância dos estritos requisitos especificados na lei processual civil.

Friso que as despesas obrigatórias são aquelas que o governo não pode deixar de fazer, seja por determinação constitucional ou legal, caso do pagamento de salários e aposentadorias. Nesse compasso, o montante destinado à satisfação dessa espécie de despesa não pode, de fato, ser utilizado com finalidade diversa.

Todavia, em análise não exauriente, constata-se que não foi demonstrada a retenção dos referidos valores e, sobretudo, não há, na exordial, indício de que a verba supostamente retida tenha sido aplicada em finalidade diversa da esperada.

Não sendo possível concluir, em juízo perfunctório, que os valores supostamente retidos pelo gestor vêm sendo aplicados em finalidade diversa da devida, tampouco a ocorrência de dano ao erário, não se configura, em exame liminar, a alegada ameaça ao equilíbrio da programação orçamentária.

Ausente, por tanto, o *fumus boni iuris*.

O denunciante limitou-se a relatar que a conduta do gestor configuraria ato de improbidade administrativa, por uso discricionário de verba vinculada, sem apresentar material probatório de suas alegações, tampouco indicar de que maneira o transcurso de tempo necessário à completa instrução processual ameaçaria bens jurídicos públicos, ou ainda o êxito da ação de controle externo.

Acrescente-se, quanto ao *periculum in mora*, que a denunciante suscita teórica incidência de encargos legais e contratuais em razão da mora da Prefeitura, ao passo que os valores de repasse originam-se de contrato de empréstimo celebrado entre o banco e cada servidor, tratando-se de relação de cunho eminentemente privado.

Isso posto, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar.

Os apontamentos de impropriedades descritos serão, não obstante, pormenorizadamente examinados no curso da instrução processual.

Intimem-se o representante e o representado, via *e-mail* e D.O.C., desta decisão.

Após, remetam-se os autos à unidade técnica para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal.

Tribunal de Contas, em 12/4/21.

HAMILTON COELHO
Relator